

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2003

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do então Deputado Luiz Bittencourt, assegura tratamento preferencial aos idosos - definidos como pessoas com idade acima de 60 anos -, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos locais onde tais eventos ocorram.

O autor justifica sua proposição remetendo-se ao art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado garantirá a todos “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, ressaltando que as categorias populacionais mencionadas “devem ter acesso facilitado aos bens culturais de nossa sociedade, que permitam a melhoria da sua qualidade de vida, que se traduz, também, pelo usufruto de bens e valores da cultura brasileira e não tão-somente pelo alcance das condições materiais de sobrevivência física”. Quanto aos idosos, menciona ainda a Lei nº 8.842/94, na qual são previstas ações “no âmbito do Ministério da Cultura (MinC), voltadas para o exercício dos direitos culturais dos idosos”, a saber, “propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos” (art. 18). Quanto às pessoas com deficiência, ressalta que a Lei nº 7.853/89 “representou um avanço ao contemplar importantes ações e políticas públicas de tratamento prioritário e adequado nas áreas de saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, formação profissional, recursos humanos,

edificações e transportes.” Mas aponta que “O legislador, no entanto, esqueceu-se de fazer referência explícita aos direitos culturais desse segmento e de como o seu exercício poderia se constituir em instrumento possibilitador da integração e inserção social do portador de deficiência na comunidade.”

O projeto deu entrada na Câmara em 05/06/2003 e, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC a proposição deu entrada em 17/6/2003 e o então Deputado João Matos foi indicado seu primeiro relator. No prazo regulamentar, não lhe foram oferecidas emendas. Devolvida à Comissão sem manifestação, o então Deputado Rafael Guerra foi designado novo Relator da matéria e em 04/05/2005 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão. Na CSSF, o projeto também recebeu de seu Relator, o então Deputado Jofran Frejat, Parecer favorável quanto ao mérito, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão em 19/06/2007. A CCJC manifestou-se também favoravelmente ao projeto, apoiando o voto do Relator, o então Deputado Pastor Manoel Ferreira. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram apresentados recursos. Aprovada em 17/03/2009 a redação final, o projeto foi remetido ao Senado, para revisão, por meio do Ofício nº 237/09/PS-GSE.

Naquela Casa o projeto tramitou pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), em que o Parecer do Relator (o então Senador Wellington Salgado) foi aprovado com duas emendas de redação; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde também foi aprovado na forma da Emenda/Substitutivo oferecida pelo Relator, o Senador Paulo Davim, que, em vista de norma legislativa precedente – a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” - , seguiu a prescrição constante da Lei Complementar nº 95/1998 (alterada pela lei Complementar 107/2001), que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, no sentido de evitar multiplicação de diplomas legais de teor similar. Foi então

apresentado e aprovado o Substitutivo que, em primeiro lugar, substitui na Lei nº 10.048/2000 o termo “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência” e, em segundo lugar, acrescenta dispositivo à citada Lei assegurando precedência de atendimento aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e ainda, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Em 16/02/2012 a Mesa Diretora da Câmara recebeu Ofício nº 120/2012, do Senado Federal encaminhando, para apreciação, “nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (PL nº 1.212, de 2003, nessa Casa), que "Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica".

Apresentada a esta Casa na mesma data, a Emenda/Substitutivo do Senado nº 1.212/2003 foi distribuída pela Mesa às Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) conforme o RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

A CEC recebeu a nova forma da proposição em 09/03/2012 e designou este Deputado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pode-se afirmar que o projeto em análise, desde a sua formulação original, é justo, oportuno e tem o mérito de criar melhores condições de acesso à cultura, a eventos de natureza artística e desportiva, aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes, nutrízes e pessoas acompanhadas por bebês, segmentos sem dúvida merecedores de atenção especial em nosso meio social, sobretudo em eventos que se caracterizam por grandes aglomerações. Como bem lembrou o então Deputado Luiz Bittencourt, proponente do projeto original, ainda que haja legislação específica

direcionando a cada uma dessas categorias determinadas garantias e cuidados, convém que, explicitamente, por meio de dispositivo legal apropriado, se assegure que estas pessoas tenham também garantido o tratamento preferencial nos eventos de natureza cultural e desportiva, nos quais elas ainda estão a descoberto, inclusive no que tange ao acesso às localidades em que tais eventos venham a ocorrer.

Como se descreveu, a matéria percorreu as instâncias designadas pela Mesa da Câmara e foi aprovada em todas elas. No Senado, a partir da aprovação do Voto favorável, com duas emendas de redação, do Relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) , o processo foi à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) daquela casa parlamentar, onde também foi aprovado, na forma da Emenda/Substitutivo oferecida pelo Relator, o ilustre Senador Paulo Davim que recordou a existência da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente de estabelecer precedência no atendimento, em determinadas situações sociais, aos idosos, às pessoas com deficiência e as gestantes, entre outras. Arguindo a necessidade de observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107/2001) que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e que proíbe que um mesmo tema seja tratado por mais de um diploma legal, o Relator foi então apoiado por seus Pares na aprovação de uma nova redação para a matéria, na forma da Emenda Substitutiva ao projeto original, que incorpora ainda as emendas de redação aprovadas na Comissão de Educação do Senado.

Assim sendo, e à luz das argumentações que acabamos de expor, somos pela aprovação do meritório PL nº 1.212/2003, na versão revista pelo Senado, ou seja, na forma do Substitutivo oferecido e aprovado no Senado Federal, para o qual solicito de meus colegas parlamentares da CEC o apoio traduzido no voto favorável.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator